



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0043863-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTES: FABIANO DE SOUZA MELO (OAB/PE Nº 30.826) E OUTRO
PACIENTE: MARCOS AURÉLIO SANTANA DE NOVAES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
DESEMBARGADORA RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DE PISO ASSEVERANDO ACERCA DA CONDUTA INDIVIDUALIZADA DO PACIENTE, DE FORMA RESUMIDA, QUE AGIA COMO UMA ESPÉCIE DE GERENTE DO GRUPO, AGENCIANDO CONTAS E ARREGIMENTANDO LARANJAS, CONFERINDO VALORES DEPOSITADOS, SACADOS E REDISTRIBUÍDOS OS MONTANTES CONFORME A PARTICIPAÇÃO DE CADA MEMBRO DO GRUPO. APONTOU QUE AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ENTENDEU QUE RESTAVAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CONSTRITIVA, QUAL SEJA, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DADA A GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS, BEM COMO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DOS OUTROS REPRESENTADOS PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO DADO O RISCO CONCRETO DE SEREM COMETIDOS NOVOS CRIMES E A EVIDENTE NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU ABRANDAR A ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPERIOSO REMEMORAR TRECHO DO DECRETO CONSTRITIVO QUE ASSEVEROU, IN VERBIS: (...). SOMA-SE A ISSO QUE NENHUM DOS REPRESENTADOS RESIDEM NO ESTADO DO PARÁ, DONDE COADUNO COM O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL E DO RMP, NO QUE CONCERNE AO RISCO CONCRETO DE NÃO SEJAM ENCONTRADOS E COM FACILIDADE MUDEM DE ENDEREÇO E, CONSEQUENTEMENTE, SE FURTEM A EVENTUAL APLICAÇÃO PENAL E OBSTACULIZEM A FUTURA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. E O PIOR, CONTINUEM FAZENDO VÍTIMAS ATRAVÉS DA DEMOCRÁTICA FERRAMENTA QUE É A INTERNET. DO MESMO MODO, RESSALTO QUE SÃO FORTES OS INDÍCIOS JÁ COLHIDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS NA ATIVIDADE CRIMINOSA RELACIONADA AOS CRIMES ACIMA MENCIONADOS. (...). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e quinze. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Relatora Des^a. Vera Araújo de Souza
Desembargadora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0043863-20.2015.8.14.0000
IMPETRANTES: FABIANO DE SOUZA MELO (OAB/PE Nº 30.826) E OUTRO



PACIENTE: MARCOS AURÉLIO SANTANA DE NOVAES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
DESEMBARGADORA RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de MARCOS AURÉLIO SANTANA DE NOVAES, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA.

Alegaram os impetrantes (fls. 2-12), que a prisão do ora paciente traduz-se em constrangimento ilegal pela ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como fundamentação idônea. Pugnaram pela aplicação de medidas alternativas ao cárcere. Requereram liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 47 dos autos.

Em sede de informações (fls. 51/55), o juízo de piso esclareceu que em linhas gerais o teor da denúncia que explicitou que no dia 19/09/2014, o Sr. Carlos Alberto Moreira da Costa, proprietário da Loja Estrela Veículos, comunicou a autoridade policial (BOP nº 180/2014.002734-6) que tomou conhecimento que no site de compras OLX estariam anunciando venda de veículos de forma indevida, pois estavam usando a logomarca da sua empresa, uma vez que não ofereceria este tipo de serviço de venda pela internet. Narrou que o Senhor. Carlos entrou em contato com o anunciante e ele pediu que fosse depositado um valor na conta corrente da Caixa Econômica Federal ou no Banco do Bradesco. Aduziu que dois dias depois o Sr. Carlos retornou à delegacia, uma vez que o senhor de nome Wesley Pereira de Souza estaria o procurando na empresa interessado em comprar um carro cujo anúncio tinha visto no site da OLX. Asseverou que o anunciante fazia um cadastro de reserva para a venda de veículos usando o formulário contendo CNPJ e outros dados da empresa Estrela, como endereço indicando o Sr. José Fernandes da Silva como vendedor, sendo que nunca teria trabalhado na referida empresa. Comentou que a denúncia descreveu o modus operandi praticado em relação a várias vítimas, indicando-as e qualificando-as, comentando ainda que os denunciados integram uma organização criminosa e que a fraude consistia em usar os sites OLX e Bom Negócio anunciando venda de automóveis inexistentes ou indisponíveis, sendo que quando as vítimas ligavam eram convencidas a fechar a compra e depositar quantia nas contas bancárias para reservar o automóvel.

Frisou que acerca da conduta individualizada do paciente, de forma resumida, que o paciente agia como uma espécie de gerente do grupo, agenciando contas e arrematando laranjas, conferindo valores depositados, sacados e redistribuídos os montantes conforme a participação de cada membro do grupo. Apontou que ao decretar a prisão preventiva do paciente, entendeu que restavam preenchidos os pressupostos da medida constritiva, qual seja, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal dada a gravidade dos crimes praticados, bem como a periculosidade do paciente e dos outros representados pelo modus operandi empregado dado o risco concreto de serem cometidos novos crimes e a evidente necessidade de se interromper ou abrandar a atuação dos integrantes da organização criminosa. Salientou que em 07/08/2015, fora constatado a presença de erro material na decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que visando sanar o erro fora proferida decisão interlocutória, ratificando os demais termos constantes no decreto construtivo. Por fim, mencionou que no dia 10/08/2015, a denúncia fora oferecida pelo Ministério Público sendo a exordial recebida em 14/08/2015.

Nesta Superior Instância (fls. 60/65), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

É o relatório.



Passo a proferir o voto.

V O T O

A presente ação de habeas corpus tem por objeto a alegação de falta de justa causa e fundamentação para a decretação da prisão preventiva, requerendo, por fim, a aplicação de medida diversa da prisão.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Carta Magna, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010]

Verifiquei que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão ora em comento, in verbis:

(...). Tomo essa conclusão, porque os elementos de informação constantes dos autos, em especial as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e os relatórios de inteligência da polícia, dão conta que os representados são integrantes de grupo criminoso organizado, concentrados em um esquema fraudulento de venda de carros pela internet, consistente em atrair as vítimas pelo preço e qualidade dos veículos, no entanto, descortinou-se que sequer os automóveis existiam.

Em acréscimo, acentuo que, restou bem demonstrada a atuação de cada membro da organização criminosa, além da participação de outros indivíduos ainda não identificados, o que autentica a periculosidade dos agentes, bem como a gravidade concreta dos crimes por eles praticados que, além das vítimas no Estado, também já fizeram várias em outros estados da federação, de conseguinte, torna-se imperiosa a necessidade de se interromper ou ainda, abrandar a atuação dos integrantes da organização criminosa.

Soma-se a isso que nenhum dos representados residem no Estado do Pará, donde coaduno com o entendimento da autoridade policial e do RMP, no que concerne ao risco concreto de não sejam encontrados e com facilidade mudem de endereço e, conseqüentemente, se furtem a eventual aplicação penal e obstaculizem a futura instrução processual. E o pior, continuam fazendo vítimas através da democrática ferramenta que é a internet. Do mesmo modo, ressalto que são fortes os indícios já colhidos de participação dos representados na atividade criminosa relacionada aos



crimes acima mencionados. (...). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, in verbis:

(...). Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Em que pese todos os argumentos defensivos, adianto que entendo pela manutenção do decreto preventivo. Tomo essa conclusão, face às circunstâncias do caso, que, em tese, retratam concretamente que os requerentes uniram-se para formar a organização criminosa, todos com funções bem definidas e estruturadas (publicar na internet os anúncios fraudulentos, negociar e convencer as vítimas a depositar os valores dos veículos automotores, organizar as finanças do grupo e repassar os valores auferidos ilícitamente), atuando no Estado do Pará e em outros Estados da Federação, sempre com o mesmo modus operandi - vender carros pela internet que sequer existiam. Assim, ao menos nesse momento processual, a segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade dos requerentes, bem autenticados pelo modus operandi empregado, o número de vítimas atingidas com o golpe. De igual sorte, a prisão cautelar dos requentes revela-se necessária, para evitar a continuidade da atividade ilícita diante da facilidade de acesso à Internet. A par disso, estando presente a necessidade concreta da manutenção das custódias preventivas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados aos requerentes, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Nesse sentido, cumpre-me colacionar o magistério da jurisprudência: (...). Demais disso, não encontra guarida as alegações de inexistência de testemunha ou outro elemento de convicção indicando que os requerentes tenham praticado crimes, porquanto a matéria se reserva ao mérito da causa, que será oportunamente enfrentada por ocasião da instrução probatória. Soma-se a isso que, as condições subjetivas favoráveis dos requerentes, como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e endereço fixo, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, dada a gravidade concreta do delito somada às circunstâncias do caso. Registro, por oportuno, que a existência de filhos menores e/ou lactantes, também não afasta a medida constritiva, uma vez que os acusados não comprovaram serem imprescindíveis aos cuidados dos filhos menores. Em acréscimo, acentuo que, não vislumbro qualquer alteração fático-jurídica que justificasse a concessão de liberdade provisória aos requerentes, de conseguinte, entendo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, restando incólumes os seus fundamentos, bem como os da Decisão datada de 07/08/2015 que integrou o decreto preventivo. Tais as circunstâncias, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva dos requerentes FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, DANILO CONCEIÇÃO DA SILVA, CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, WESLEY RAMOS OLIVEIRA, EMERSON GONÇALVES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ SOUTO, VANDEVELTON SANTANA DE CALDAS, MARCOS AURELIO SANTANA DE NOVAES, JOVENTINO SOARES RAMOS, ERISSON GONÇALVES e RONIELSON GONÇALVES DA SILVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. (...).

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade (periculum in mora) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo). Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, in verbis:



Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

O exame acurado do decisum revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada neste writ: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva (fumus comissi delicti), bem como a necessidade de garantir a ordem pública (periculum libertatis) em virtude da gravidade concreta do delito, revelada no modus operandi e no risco de reiteração criminosa. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC nº 2012.3.002.759-7, Acórdão nº 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE, CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NOS REQUISITOS BALIZADORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Com efeito, o coacto, que é policial militar, foi denunciado por ter, em tese, praticado, em concurso de pessoas, e sob encomenda, o crime de triplo homicídio qualificado que vitimou uma família inteira, demonstrando, assim, a imperiosidade da medida de exceção com o fito de preservar a ordem pública. Nesse passo, os predicados de cunho subjetivos não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a imposição da custódia antecipada e, de igual modo, não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da presunção de inocência. [TJ/PA, Acórdão nº 92252, HC nº 20103015984-7, Des. Rel. RONALDO VALE, DJe 28/10/2010].

Acrescendo que de acordo com a inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Para melhor análise, colaciono o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)



No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversa da prisão previstas no art. 319 CPP, entendo que tal pedido não merece prosperar, uma vez que se afigura necessária a prisão cautelar do ora paciente como bem ponderou o magistrado de piso, conforme reiterado entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

Habeas Corpus. Roubo qualificado. Art. 157, §2º, I e II, do CPB. Prisão em flagrante. Constrangimento ilegal. Juízo que não atentou para a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011. Impossibilidade. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. Princípio da confiança no Juiz próximo da causa. Materialidade e indubitosa autoria. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Paciente que responde a um crime de homicídio qualificado em outra Comarca. Ordem denegada. Decisão unânime. 1. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública, já que o acusado responde por crime de homicídio qualificado em outra Comarca. (Acórdão Nº 103236, Rel. Des. Vânia Silveira, Publicação: 09/01/2012). GRIFEI.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PRÓXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º



11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC n° 2012.3.006.936-7. Acórdão n° 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012]

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. Entende-se claramente evidenciada a necessidade da medida excepcional, pela gravidade do delito, pelo grau de reprovabilidade da conduta do acusado e ainda, pela reiteração de praticas criminosas da mesma natureza contra o réu, que não cumpre as condições impostas judicialmente, e ainda, viola a paz social e a ordem pública. 3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade. [TJ/PA, HC n° 2012.3.004.732-1, Acórdão n° 107460, Rel. Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA, DJe 11/05/2012]

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente; IV – Ordem denegada. [TJ/PA, HC n° 2012.3.004.191-4. Acórdão n° 106963. Rel. Des. RÔMULO NUNES. DJe 25/04/2012]

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.
Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Relatora Des.ª Vera Araújo de Souza
Desembargadora